

PROCESSO - A.I. Nº 206955.0011/03-8
RECORRENTE - AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0257-04/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 22.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0543-11/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração caracterizada. **b)** REGISTRO DE SAÍDA, DE ENTRADA E DE APURAÇÃO DE ICMS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS. MULTA. Os livros impressos por meio eletrônico de processamento de dados devem ser encadernados e autenticados dentro de 60 dias, contados da data do último lançamento Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0257-04/03 – que exigia o pagamento de imposto e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 40.574,54, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativamente aos exercícios de 2000 a 2002. Foi aplicada a multa no valor de R\$ 460,00.
3. Escrituração dos livros fiscais Registro de Entrada, Registro de Saída e Registro de Apuração de ICMS sem prévia autorização. Foi indicada multa no valor de R\$ 360,00.

Entendo oportuno transcrever parte do voto do relator da Decisão recorrida, para que fique esclarecido o seu posicionamento quanto ao item 3, da autuação:

“Quanto à infração 3, constato que o autuado foi acusado de ter escriturado livros fiscais sem prévia autorização, sendo indicada a multa prevista no art. 42, XVIII, “a”, da Lei nº 7014/96.

A autuante afirma que, no período em questão, o contribuinte escriturava os seus livros fiscais por meio de sistema de processamento de dados. Nessa situação, o autuado não estava obrigado a obter prévia autorização para escriturar os seus livros fiscais, pois essa exigência só é cabível quando se tratar de livros fiscais não emitidos por processamento eletrônico de

dados. O art. 703, do RICMS-BA/97, não exige a prévia autorização para escriturar os livros fiscais, o que exige o citado artigo é que os livros após a escrituração sejam enfeixados e encadernados. Por seu turno, o art. 704, do mesmo regulamento, prevê a autenticação dos livros fiscais emitidos por processamento de dados dentro do prazo de 60 dias após o último lançamento.

Em face do comentado, a infração não está caracterizada, porém restou comprovado que o contribuinte não encadernou e nem autenticou os livros fiscais escriturados. Para essa falta não há penalidade específica na legislação, portanto deve ser aplicada a multa no valor de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei 7014/96, ficando a infração parcialmente caracterizada”.

No seu Recurso Voluntário, o recorrente afirmou que as irregularidades nunca ocorreram haja vista o fato de que o contribuinte em 02-02-1999 solicitou o seu enquadramento no programa SimBahia, através do Requerimento de nº 696149 dando origem ao Processo nº 131480/2000, requerendo a mudança de seu regime de apuração de Normal para Empresa de Pequeno Porte, tendo, logo após, em 17-07-2000, protocolado petição na INFRAZ Brotas solicitando seu enquadramento com fatos geradores a partir de janeiro de 1999.

Disse que, em setembro de 2000, atendendo intimação da repartição fazendária, o contribuinte, cumprindo seu dever legal, apresentou as DMA do exercício de 1998, dado o fato de sua inclusão no referido programa do SimBahia depender da apresentação destes documentos.

Argüiu que, desta forma, ao escriturar seus livros fiscais como se encontra na condição de empresa de pequeno porte, como aliás deveria fazê-lo ante ao fato de apresentar todos os requisitos legais para tanto, estava o contribuinte a agir em perfeita concordância com todo e qualquer preceito legal, o que apenas enfatiza sua boa-fé e regularidade para com o Fisco.

Salientou que o deferimento do requerimento para enquadramento no programa do SimBahia não se trata de ato discricionário da administração, mas sim de ato vinculado e, portanto, estando presentes todos os requisitos para o enquadramento no SimBahia, o requerimento deve, obrigatoriamente, ser deferido.

Citou duas decisões de Juntas de Julgamento Fiscal (transcrevendo o voto do relator de uma delas) e o Parecer ASTEC nº 0057/2003, no intuito de consubstanciar as suas alegações.

Quanto à segunda infração, firmou que o contribuinte autuado, ora recorrente, dado a sua natureza de empresa de pequeno porte, aliada a exiguidade do espaço físico de suas instalações, não mais mantém mercadorias e/ou matérias-primas em estoque, somente tendo o feito até 1999, cuidando de desenvolver um apurado sistema de logística que lhe permite dispor e manter em suas instalações apenas as mercadorias e/ou matérias-primas que serão imediatamente utilizadas, sendo eventuais sobras descartadas.

Em relação à terceira infração, sustentou que não ocorreu nenhuma falha do contribuinte, tendo a falta de encadernação ou de autenticação dos livros sido provocada pela demora da própria administração no tocante aos vistos, anterior à utilização dos livros fiscais, consoante disposto no art. 317 do RICMS/BA.

Concluiu, após protestar e requerer a realização de nova diligência por fiscal estranho ao feito, pedindo pela Improcedência total do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, disse entender que a alegação do recorrente de que havia requerido o enquadramento no SimBahia de forma retroativa não procede, pois restou demonstrado nos autos que tal pedido foi negado em razão da não apresentação da DMA

de 98 e que, somente em 01-02-2003, após a regularização da situação pelo autuado, foi deferido o seu enquadramento. (fl. 13)

Quanto à multa por falta de escrituração do livro Registro de Inventário, pontuou que a falta de estoque não autoriza o descumprimento da obrigação acessória.

Em relação à multa inespecífica imputada por falta de autenticação e encadernação do LRS, firmou que o recorrente sequer traz qualquer alegação ou prova da responsabilidade da repartição fiscal pelo descumprimento dessa obrigação.

Opinou, portanto, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário

VOTO

O recorrente, na sua conclusão, requereu a realização de nova diligência por fiscal estranho ao feito.

Ocorre que o art. 145, do RPAF/99, preconiza que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que não foi feito.

Assim, arrimado no art. 147, I, do RPAF, indefiro a diligência solicitada, até porque se destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Quanto ao item 1, que trata do recolhimento a menos do ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e os escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, a tese do recorrente, em síntese, é que o deferimento do requerimento para enquadramento no programa do SimBahia não se trata de ato discricionário da administração, mas sim de ato vinculado e, portanto, estando presentes todos os requisitos para o enquadramento no SimBahia, o requerimento deve, obrigatoriamente, ser deferido.

O art. 402-A, I, do RICMS/97, com a redação vigente em 02-02-1999 (data em que o recorrente informa que solicitou o seu enquadramento como SimBahia), exigia que a empresa inscrita na condição de contribuinte normal que requeresse seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, deveria anexar ao pedido a DMA referente ao período em que se encontrava no regime normal de apuração.

Tal exigência não foi atendida, o que culminou no indeferimento do seu pleito, pelo não atendimento aos requisitos para o seu enquadramento no SimBahia.

O seu enquadramento, após sanadas as pendências que existiam, só se deu em 01-02-2003, conforme consta nas fls. 12 e 13 dos autos.

Assim, está correta a autuação que exigiu o imposto pelo regime normal de apuração, condição que o contribuinte se encontrava no período autuado, deduzindo, obviamente, os valores recolhidos, mesmo que equivocadamente, como se empresa de pequeno porte fosse.

Em relação ao item 2, em que foi aplicada multa pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, o recorrente argüiu que somente até 1999 mantinha estoques de mercadorias e/ou matérias-primas.

O § 8º, do art. 330, do RICMS/97, determina que, não existindo estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página, do livro Registro de Inventário.

Como o contribuinte não atendeu a este mandamento, entendo subsistente a penalidade aplicada.

No que concerne ao terceiro item, este foi julgado Procedente em Parte, aplicando-se a multa correspondente a R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei 7014/96, porque ficou comprovado que o contribuinte não encadernou e nem autenticou os seus livros fiscais, lembrando que, em sendo os livros impressos por meio eletrônico de processamento de dados, estas encadernação e autenticação deve ser feita dentro de 60 dias, contados da data do lançamento, conforme determina o art. 704, do RICMS/97.

Desta forma, o argumento do recorrente de que a falta da encadernação e autenticação dos livros, foi provocada pela demora da repartição fiscal, no tocante aos vistos prévios, não prospera.

Pelo que expus, considero perfeita a Decisão recorrida, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologá-la.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0011/03-8, lavrado contra **AMR LUZ BUFFET E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.574,54**, sendo R\$1.013,09, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$39.561,45, acrescido de idêntica multa, prevista no art. 42, II, “b”, da citada lei, e demais acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$510,00 previstas nos incisos XV, “d” e XXII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS